ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-497/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/71516/2011
PROTOCOLO	**:**	1159504
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO/MS
RESPONSÁVEL	**:**	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 125/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. A formalização do termo aditivo observou às disposições da Lei 8.666/93.
2. A despesa foi empenhada, liquidada e paga nos termos dos arts. 61, 62 e 63 da Lei 4.320/64.
3. Regularidade.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo físico em que se julgou a formalização do 1º termo aditivo, a formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 125/2011 (folhas 07/11), celebrado entre o Município de Porto Murtinho/MS - na gestão do Ex. Prefeito, Sr. Nelson Cintra Ribeiro - e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., visando à aquisição de medicamentos básicos pactuados na farmácia básica, para atender as necessidades das unidades de saúde do Município, durante do ano de 2011, no valor global de R$ 76.017,46 (setenta e seis mil e dezessete reais e quarenta e seis centavos).

A avença pública em exame decorre do processo licitatório na modalidade pregão presencial 68/2011, julgado pela regularidade e legalidade, na Decisão Singular 224/2013 (f. 15).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à folha 22/23, por meio dos ofícios 1959/2013 e 1960/2013 - para enviar os documentos que comprovem a integral execução financeira do contrato e esclarecimentos acerca da data da

publicação do extrato do contrato, haja vista que o instrumento de contrato foi assinado em 01/06/2011 e publicado em 09/06/2010 (ANP-5ª-ICE-4594/2013 - folhas 16/19).

Em resposta, o Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 40/108 e 111/177.

Após reexaminar os documentos que instruem o presente processo a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído no Regimento Interno e nas Instruções Normativas desta Corte de Contas (ANC-5ª-ICE-18720/2013 - folhas 180/185).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o parecer nº 595/2014 (folhas 186/187), considerando à observação da legislação pertinente, também opinou pela legalidade e regularidade do 1º termo aditivo, da formalização e execução do contrato administrativo em apreço.

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que os documentos elencados na Instrução Normativa TC/MS 35/11 foram enviados tempestivamente e que a formalização do 1º termo aditivo - referente ao acréscimo de R$ 14.675,87 (catorze mil e seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) (folhas 121/122) - realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 8.666/93.

No que tange a formalização do contrato administrativo nº 125/2011, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado com a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos arts. 55 e 61, *parágrafo único*, ambos da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes,

assim como as condições para sua execução.

Considerando a documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 41.587,66 (quarenta e um mil, quinhentos e oitenta sete reais e sessenta e seis centavos), conforme ilustração abaixo:

Valor inicial do contrato	R$ 76.017,46
Termo Aditivo	R$ + 14.675,87
Valor final do contrato	R$ 90.693,35
Valor empenhado	R$ 90.693,35
Anulação de empenho	R$ - 49.105,69
Total empenhado - total anulado	R$ 41.587,66
Despesa liquidada	R$ 41.587,66
Pagamento efetuado	R$ 41.587,66

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos II, III e parágrafo 4º e 121, incisos II, III e IV, alínea *a*, ambos da RN/TC/MS 76/13 VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º termo aditivo, da formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 125/2011, celebrado entre o Município de Porto Murtinho/MS e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., no valor de R$ 41.587,66 (quarenta e um mil, quinhentos e oitenta sete reais e sessenta e seis centavos), por atendimento às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64;

II - PUBLIQUE-SE o resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12;

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 06, de 29 de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização do 1º termo aditivo, da formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 125/2011, celebrado entre o Município de Porto Murtinho e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., no valor de R$ 41.587,66 (quarenta e um mil quinhentos e oitenta sete reais e sessenta e seis centavos), por atendimento às disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64; e pela publicação do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra.

DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas por substituição legal, Dr. Terto Moraes Valente.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Registre-se.

Publique-se.

Campo Grande, MS 29 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator